



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 042 /2007**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**181ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 06.11.06**

**PROCESSO Nº 1/001429/2005**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/20050687**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: SIMÃO PEDRO HOLANDA DO NASCIMENTO EPP**

**RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza**

**EMENTA: ICMS ANTECIPADO. ATRASO DE RECOLHIMENTO ICMS ANTECIPADO devido por ocasião das entradas interestaduais. *Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE, em virtude do reenquadramento da penalidade.* Decisão ampara no artigo 767 do Dec. Nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, I - d" da Lei nº 12.670/96, com alteração da lei nº 13.418/03. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por Unanimidade de votos e conforme Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.**

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo do Auto de Infração nº 2005.00687-1 no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte, acima descrito, de deixar recolher o ICMS ANTECIPADO devido quando das entradas interestaduais, referentes aos meses de novembro e dezembro de 2001, junho, novembro e dezembro de 2002, agosto de 2003 e maio de 2004, no valor de R\$ 3.662,47 (três mil, seiscentos e sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos).

Consta no processo Termo de Intimação nº 2004.20227 solicitando do autuado a apresentação dos DAE pagos do ICMS antecipado referentes aos meses retro mencionados. Entretanto, o contribuinte não apresentou os comprovantes de pagamentos.

Não houve apresentação de defesa por parte do Contribuinte, tendo o mesmo sido julgado revel.

O julgador monocrático julgou o Auto de infração parcialmente procedente em virtude do reenquadramento da penalidade para atraso de recolhimento, pois uma vez que o valor do ICMS



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

devido já era declarado, quando das entradas das mercadorias, inclusive com o cálculo efetuado pelo próprio sistema da Sefaz, o não recolhimento configura atraso e não falta de recolhimento.

O parecer nº 594/06 emitido pela Célula de Consultoria Tributária e adotado pelo Douto Procurador do Estado, manifestou-se pela manutenção do julgamento monocrático.

É o relatório.



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**VOTO DA RELATORA**

Trata o presente processo da falta de recolhimento do ICMS ANTECIPADO devido, pela empresa SIMÃO PEDRO HOLANDA DO NASCIMENTO - EPP, quando das entradas interestaduais.

O sistema COMETA da Sefaz registra as operações de entrada e saída interestaduais dos contribuintes do Estado do Ceará. Assim, quando um determinado contribuinte efetua uma compra fora do Estado, no momento do ingresso das mercadorias no Território Cearense, através dos Postos Fiscais de Fronteiras, a operação é registrada no Sistema Cometa.

Através de rotinas de informática, as entradas de mercadorias geram débitos, conforme o caso e os percentuais especificados na legislação. Posteriormente, esses valores são confrontados com o Sistema Receita, no qual registra os valores de ingresso de receita no Estado.

Sistematicamente são emitidos relatórios para checar os contribuintes que apresentam débitos. Quando da conferência desses relatórios, os contribuintes são notificados a apresentar, no núcleo de execução fiscal, os comprovantes de pagamentos ou justificativas para o não recolhimento do imposto devido.

Considerando que os Sistemas informatizados dependem da inclusão de dados de forma manual, há possibilidade de erros de digitação na alimentação dos dados. Uma justificativa seria a não realização da compra por parte do contribuinte, perfeitamente comprovada com cópia da nota fiscal em nome de outro contribuinte.

Entretanto, no presente caso, não percebemos nos autos qualquer manifestação do autuado que possibilite afastar o imposto devido, nem mesmo justifique a realização de uma diligência para demonstração dos fatos.

O artigo 767 do Decreto nº 24.569/97 trata da matéria discutida nos autos:

Id. verbis.

~ At. 767- As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente"



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Desta forma resta comprovado o ilícito descrito na peça inicial, submetendo-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III - d" da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03, neste caso aplicável por ser mais benéfica ao autuado, *in verbis*.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido

Considerando o exposto acima, bem como o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, voto para que o recurso oficial seja conhecido, negando-lhe provimento e confirmando a decisão exarada em 1ª Instância decidindo pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, nos termos deste voto e do parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVOS:**

ICMS	R\$ 3.662,47
MULTA	R\$ 1.831,23
TOTAL	R\$ 5.493,70

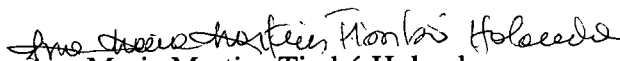


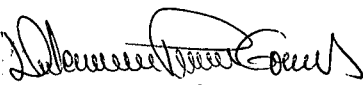
**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**DECISÃO**

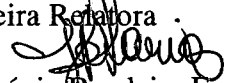
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido SIMÃO PEDRO HOLANDA DO NASCIMENTO, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirma a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida em 1ª Instância, nos termos deste voto e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa. Absteve-se de votar, por ter estado ausente, momentaneamente, durante o relato, a conselheira Maryana Costa Canamary.

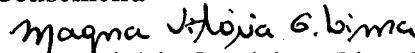
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22 de janeiro de 2007.

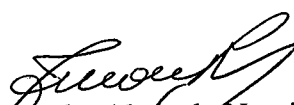
  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
PRESIDENTE

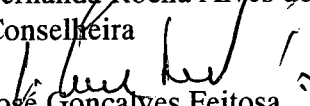
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
Conselheira

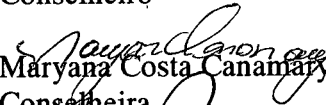
  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira Relatora


  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
Conselheira

  
Magna Vitória Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
Conselheira

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Maryana Costa Canamary  
Conselheira

  
Frederico Hesanan Pinto de Castro  
Conselheiro

  
Mateus Miana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO